



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO. NÚMERO E

FUBIQUE:

Sua à Carta de Assuntos Políticos
e Administrativos

18/10/86

Para partidas 20/12/86

O Presidente

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia Regional
dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

1779

NOSSA REFERÊNCIA
Pº. 20 PP

13 OUT. 1986

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - REGIME JURÍDICO
DAS RESERVAS FLORESTAIS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exa. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1057 Proc. N.º 102
Data 1986/10/17

ANEXO: O mencionado

NW/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: <u>Proposta Dec. Leg. Regional</u>
Ass.: <u>Regime jurídico das re-</u>
<u>servas florestais</u>
Entrada n.º 82/86
Arquivo n.º 102
O Responsável
<u>Eduardo G. M. Cabral</u>
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCA

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

REGIME JURÍDICO DAS RESERVAS FLORESTAIS

NOTA JUSTIFICATIVA

Na sequência da aprovação em Conselho do Governo Regional de 28 de Julho de 1983, de um Plano Director para o estabelecimento de Reservas Florestais nas áreas sob a administração da Direcção Regional dos Recursos Florestais da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, apresenta-se agora o presente projecto de proposta de Decreto Legislativo Regional que visa estabelecer o regime jurídico a que ficam sujeitas aquelas Reservas Florestais.

A formulação do projecto em causa teve também por base o facto de fazer parte das atribuições da Direcção Regional dos Recursos Florestais providenciar e efectuar o planeamento, estabelecimento e gestão de parques florestais com função de recreio, ou de reservas de natureza vegetal ou paisagística, e ainda promover a elaboração de legislação, regulamentação e normas de utilização relativas às áreas sob a sua jurisdição, conforme consta das alíneas o) e p) do nº 1 do artº 28º do Decreto Regulamentar Regional nº 12/83/A, de 21 de Março.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCA,

Adolfo Ribeiro Lima



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCA^s

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Instituto de Pesca

Proposta

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
REGIME JURÍDICO DE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RESERVAS
FLORESTAIS NATURAIS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Nos baldios e em outras áreas que se encontram sob a administração da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, existem certas zonas que apresentam características especiais que importa preservar. Essas características respeitam a diversos factores, designadamente, o tipo de vegetação e a sua localização, que lhes conferem um acentuado interesse botânico, geológico, hidrológico e até paisagístico.

Para se concretizar esse objectivo torna-se necessário excluir do regime de exploração normal de silvo-pastorícia em que se encontram essas áreas e transformá-las em Reservas Florestais.

Através do presente diploma pretende-se estabelecer o regime jurídico a que ficam sujeitas aquelas reservas conferindo aos serviços competentes da administração regional os poderes necessários para a efectiva preservação das mesmas.

Nestes termos, o Governo Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea i) do Artº 44º do Estatuto de Autonomia, apresenta à Assembleia Regional, a seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

CAPÍTULO I

ÂMBITO

Artº 1º

O presente diploma estabelece o regime jurídico de criação e funcionamento de Reservas Florestais na Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

NOÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS RESERVAS FLORESTAIS

Artº 2º

Reservas Florestais são áreas situadas nos Perímetros Florestais, Núcleos Florestais e em outras zonas sob a administração da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas que, numa óptica de uso múltiplo, se revestem de interesse científico nos aspectos botânico, geológico ou hidrológico e de valor para a protecção da natureza e de ecossistemas florestais, para a cultura e ensino ou para a prática de recreio, turismo e defesa paisagística.

Artº 3º

1. As Reservas Florestais classificam-se em Naturais e de Recreio.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. As Reservas Florestais Naturais subdividem-se em Integrais ou Parciais.

CAPÍTULO III

RESERVAS FLORESTAIS NATURAIS

Artº 4º

1. Consideram-se como Reservas Florestais Naturais as áreas de maior interesse ecológico e importância científica para a protecção de ecossistemas, da flora, da fauna, da paisagem e de outros aspectos físicos.

2. Nas Reservas Florestais Naturais Integrais só deverá ser admitida a presença humana por razões científicas, técnicas e administrativas, com vista a possibilitar o desenvolvimento da livre influência de factores ecológicos.

3. Nas Reservas Florestais Naturais Parciais poderá ser admitida a presença humana e autorizadas certas actividades de recreio.

Artº 5º

Por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas serão aprovados os planos de ordenamento e as normas de funcionamento das Reservas Florestais Naturais.

Artº 6º

A exploração espeleológica bem como a realização de quaisquer



REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETARIO REGIONAL

construções nas áreas subterrâneas aquelas que constituem as Reservas Florestais Naturais carece de autorização escrita do Director Regional dos Recursos Florestais.

Artº 7º

1. Ficam desde já criadas as seguintes Reservas Florestais Naturais situadas em áreas sob a administração da Direcção Regional dos Recursos Florestais:

- a) Ilha de Santa Maria - Reserva Florestal Natural do Pico Alto
- b) Ilha de S. Miguel
 - Reserva Florestal Natural dos Graminhais
 - Reserva Florestal Natural da Atalhada
 - Reserva Florestal Natural do Pico da Vara
 - Reserva Florestal Natural da Tosquiada
- c) Ilha Terceira
 - Reserva Florestal Natural da Caldeira de Stª Bárbara
 - Reserva Florestal Natural do Mistério do Negro
 - Reserva Florestal Natural do Biscoito da Ferraria
- d) Ilha de S. Jorge
 - Reserva Florestal Natural do Pico do Carvão
 - Reserva Florestal Natural do Morro Pelado e Pico da Esperança
 - Reserva Florestal Natural do Pico do Areeiro
- e) Ilha Graciosa
 - Reserva Florestal Natural da Caldeira da Graciosa



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- f) Ilha do Faial - Reserva Florestal Natural do Cabeço do Fogo
 - Reserva Florestal Natural dos Capelinhos
- g) Ilha do Pico - Reserva Florestal Natural do Mistério da Prainha e do Cabeço do Mistério
 - Reserva Florestal Natural da Caveira
 - Reserva Florestal Natural do Cabeço da Bola
- h) Ilha das Flores - Reserva Florestal Natural das Caldeiras
 - Reserva Florestal Natural do Morro Alto
 - Reserva Florestal Natural da Testa da Igreja
 - Reserva Florestal Natural do Pico da Sé
 - Reserva Florestal Natural das Caldeiras Funda e Rasa

2. As Reservas Naturais da Caldeira do Faial e da Montanha da Ilha do Pico, criadas pelos Decretos Regionais nºs 14/82/A e 15/82/A, respectivamente de 8 e 9 de Julho, que se encontram localizadas em áreas sob a administração da Direcção Regional dos Recursos Florestais, passam a constituir Reservas Florestais Naturais e ficam abrangidas pelas disposições contidas no presente diploma.

Artº 8º

1. Até serem aprovados os respectivos planos de ordenamento, fica expressamente proibida a realização ou prática das seguintes actividades nas Reservas Florestais Naturais referidas no artigo anterior:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCA^s

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- a) Corte, plantação e extracção de partes de plantas ou outros productos florestais, vegetais ou minerais;
- b) A captura de quaisquer espécies de animais;
- c) A prática de quaisquer actividades que possam pôr em perigo a flora ou fauna existentes nas referidas reservas, nomeadamente a realização de movimentos de terras ou alterações ao relevo e ao coberto vegetal, bem como qualquer tipo de queimadas;
- d) A prática de campismo;
- e) A realização de quaisquer trabalhos de construção que não sejam efectuados pelos Serviços Florestais.

2. A proibição prevista na alínea b) do número anterior não abrange a captura de animais que resultem da necessidade de redução da densidade de espécies cinegéticas que possam pôr em perigo a vegetação existente nas referidas Reservas, bem como a eliminação de outras espécies introduzidas sem autorização dos Serviços Florestais.

CAPÍTULO IV

RESERVAS FLORESTAIS DE RECREIO

Artº 9º

Consideram-se como Reservas Florestais de Recreio as áreas florestais cujo aproveitamento principal se relaciona com a ocupação dos tempos livres e a manutenção e recuperação física e mental das



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

populações, mediante a prática de diferentes tipos de actividades de recreio.

Artº 10º

As normas de funcionamento e de utilização pelo público das Reservas Florestais de Recreio serão aprovadas por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artº 11º

A criação de Reservas Florestais é da competência do Governo Regional.

Artº 12º

Quando na área de uma Reserva Florestal sejam abrangidos terrenos não incluídos em baldios e que não se encontrem sob a administração da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, tais terrenos ficam sujeitos às prescrições que venham a ser estabelecidas nos respectivos planos de ordenamento, devendo ser asseguradas pelo Governo Regional formas de colaboração ou de compensação a conceder aos respectivos proprietários.



REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artº 13º

A gestão e fiscalização das Reservas Florestais compete à Direcção Regional dos Recursos Florestais, através dos respectivos Serviços.

Artº 14º

1. As infracções às disposições do presente diploma e dos planos de ordenamento e às normas de funcionamento referentes às Reservas Florestais Naturais constituem contra-ordenação punível com coima de 5.000\$00 a 20.000\$00.

2. As infracções às normas de funcionamento e de utilização das Reservas Florestais de Recreio constituem contra-ordenação punível com coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

3. Sobre as coimas previstas nos números anteriores não incidem quaisquer adicionais.

Artº 15º

1. A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do Director Regional dos Recursos Florestais.

2. Sempre que a distribuição geográfica das ilhas o justifiquem, o Director Regional dos Recursos Florestais poderá delegar a competência referida no número anterior nos Directores de Serviços ou nos Administradores Florestais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCA

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artº 16º

As coimas previstas no presente diploma constituem receita da Região.

Artº 17º

Ficam revogados os Decretos Regionais nºs 14/82/A e 15/82/A, de 8 e 9 de Julho.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCA,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Adolfo Ribeiro Lima".

Adolfo Ribeiro Lima

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 25 de Setembro de 1986.